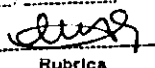


2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 2000
C	
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

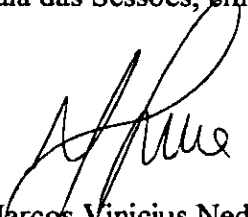
**Processo** : 11040.000721/95-12  
**Acórdão** : 202-12.085  
  
**Sessão** : 09 de maio de 2000  
**Recurso** : 103.850  
**Recorrente** : ARROZEIRA THEIS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

**COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO** – Importâncias levantadas à vista da escrita da empresa fiscalizada. Devida exigência do principal, acrescido de multa e juros de mora, conforme comanda a legislação específica. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - Com a superveniência da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, a multa de ofício se reduz para 75%. Aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARROZEIRA THEIS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 11040.000721/95-12  
**Acórdão** : 202-12.085

**Recurso** : 103.850  
**Recorrente** : ARROZEIRA THEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/22, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS do período de dezembro de 1993 a dezembro de 1994.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 26/28), a atuada não contesta a exigência da contribuição, arguindo tão-somente a improcedência da imposição de multa de ofício, eis que declarou os débitos em sua escrita fiscal. Sustenta que houve lançamento por declaração.

Pela Decisão de fls. 30/31, a autoridade julgadora de primeira instância declara a procedência da ação fiscal, invocando o artigo 4º da Lei nº 8.218/91 como fundamento para a imposição da penalidade. Determinou também a cobrança imediata, por intermédio de autos apartados, eis que entende não impugnada a parcela relativa ao principal.

Inconformada, recorre a interessada em tempo hábil a este Conselho de Contribuintes (fls. 36/41), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000721/95-12

Acórdão : 202-12.085

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando sua defesa na inconsistência jurídica da exigência da penalidade pelo Fisco.

A contribuinte alega que informou os valores exigidos pelo Fisco em sua escrita fiscal e que não houve omissão de receita, eis que os valores iriam ser declarados em suas Declarações de Rendimento de Imposto de Renda. Não há como acolher tal pretensão, uma vez que o lançamento foi efetuado em 14/06/95 para exigir a COFINS referente a fatos geradores de 1994 e 1993. A escrituração dos valores na escrita fiscal e na Declaração de Rendimentos não autoriza a exclusão da exigência do tributo não recolhido e da aplicação da multa de ofício. O lançamento é privativo da autoridade administrativa (CTN, art. 142), não podendo ser realizado por iniciativa da contribuinte. Além disso, os valores consignados nessas declarações não têm natureza de confissão de dívida a ensejar a inscrição automática na Dívida Ativa da União. São meras informações de natureza contábil fiscal, necessárias à verificação, pela autoridade administrativa, dos elementos constitutivos do lançamento do Imposto de Renda.

A multa de ofício foi devidamente aplicada, eis que o Código Tributário Nacional em seu artigo 161 preceitua:

*“os créditos não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis ...”.*

Dessarte, uma vez em mora a contribuinte, a contribuição deve ser exigida com os acréscimos legais devidos. A imposição da multa de ofício sobre o débito não recolhido está prevista no item I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e, em razão da aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/95, deve ser reduzida a 75%.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a 75%.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA